

O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E OS IMPOSTOS DIRETOS E INDIRETOS

Giovana JERONIMO¹
Wesley TEIXEIRA²

RESUMO: através de um breve apontamento teórico, o presente estudo buscou analisar o princípio da capacidade contributiva, princípio este reconhecido constitucionalmente, cuja uma das principais finalidades é assegurar um tratamento justo para cada cidadão, do qual deve ser observado que existem diferenças relacionadas a cada individuo e que cada um possui uma capacidade contributiva diferenciada. Buscou, ainda, no presente estudo a análise do tributo, cujo conceito advém da própria lei tributária e que é considerado como um dever dos indivíduos e que tem como objetivo o recolhimento de recursos para os cofres públicos, garantindo, assim, a manutenção do Estado, além de ter a natureza patrimonial e econômica, bem como a análise dos impostos diretos e dos impostos indiretos. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente artigo baseou-se em pesquisas bibliográficas sobre o tema, teses, artigos científicos, acadêmicos, além do material visto durante as aulas.

Palavras-chave: Tributo. Impostos diretos. Impostos indiretos. Princípio constitucional. Capacidade contributiva.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é fazer uma abordagem, mesmo que de forma simples e breve, no que tange ao princípio da capacidade contributiva, fazendo-se necessário a abordagem da noção do que seria o tributo, bem como os impostos diretos e os impostos indiretos, além de analisar se referido princípio decorre do princípio da igualdade, fazendo com que assim, haja a efetivação dos direitos fundamentais.

¹ Graduanda no 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Antonio de Eufrásio de Toledo. E-mail: giovanajeronimo@hotmail.com.

² Graduando no 10º termo do curso de Direito Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: Wesley_teixeiraocz@hotmail.com.

Deste modo, em momento primário, hoje a necessidade de localizar o princípio da capacidade contributiva dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Feita essa ponderação, segue-se a abordagem da questão do tributo, ou seja, o que é e para que ele serve.

Por fim, o presente estudo abordar-se-á, de forma singela, os impostos diretos e os impostos indiretos.

Ressalta-se que o referido estudo não possui a ideia de exaurir o tema da capacidade contributiva, vez que esta é demasiadamente complexa e importante. Contudo, a ideia principal é apenas estabelecer uma breve reflexão acerca do princípio da capacidade contributiva.

Os elementos que devem constar da introdução de um artigo científico são: a delimitação do assunto, justificativa do tema, relevância social, objetivos, referencial teórico-metodológico.

2 UMA BREVE ANALISE ACERCA DO TEMA

O que sempre gerou demasiada discordância foi a natureza jurídica das contribuições, então, com a chegada da Constituição Federal de 1988, o legislador as trouxe no Capítulo I do Título VI, tratando de um sistema nacional, aniquilando as possíveis indagações acerca da natureza tributária.

Portando, acerca do princípio da capacidade contributiva, o mesmo é encontrado no artigo 145, § 1º da lei maior, vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Acerca de referido princípio, corrobora LEÃO (p. 17, 1999):

A capacidade contributiva (= capacidade econômica) consiste no dever que cada cidadão tem de contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independente de sua eventual disponibilidade financeira.

Deste modo, o princípio da capacidade contributiva se trata de um princípio jurídico do qual visa orientar à instituição de tributos estabelecendo a capacidade do indivíduo contribuinte de recolher aos cofres públicos.

Cabe ressaltar que a aplicação deste princípio é para assegurar um tratamento justo, devendo o legislador dar atenção as distinções relacionadas aos indivíduos, pois é preciso que haja um tratamento desigual aos desiguais, estabelecendo o recebimento dos impostos auferindo a capacidade contributiva de cada pessoa de forma isolada, ou seja, de forma individual, uma vez que o tributo só será considerado justo quando ele for apropriado à capacidade econômica do cidadão que irá suportá-lo.

Assim, é fácil concluirmos que o cidadão possui a capacidade legítima para ser sujeito passivo tributário se o mesmo possuir a capacidade contributiva. Contudo, o que viria a ser o tributo?

Não precisamos ir além, pois a definição de tributo é encontrada no artigo 3º, do Código Tributário Nacional:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Deste modo, o tributo é considerado um dever e possui como objetivo colher recursos para os cofres públicos, tendo natureza econômica e patrimonial.

Portanto, para que a conservação do Estado ocorra, os cidadãos devem contribuir para o mesmo, para que assim, se possa alcançar sua finalidade, observando, contudo, que referida contribuição deve estar dentro da proporcionalidade de cada cidadão, isto é, a contribuição deve ser operada na proporção da capacidade do cidadão.

Insta salientar, ainda, que os tributos são divididos em: a) impostos diretos e indiretos; b) impostos pessoais e reais; c) impostos fiscais e extrafiscais; d) impostos divididos segundo a classificação imposta pelo CTN, quais sejam: impostos sobre o comércio exterior, impostos sobre o patrimônio e a renda, impostos sobre a

circulação e a produção e impostos especiais, e; e) impostos progressivos, proporcionais e seletivos.

Porém, o que nos interessa no presente estudo e que será abordado a seguir são os impostos diretos e indiretos.

O imposto direto é considerado aquele que agrega em um só indivíduo aspectos necessários de contribuinte direto (indivíduo que é capaz pela obrigação tributária) e contribuinte de fato (sendo o indivíduo que suporta o ônus do imposto). Assim, esse imposto recai sobre um cidadão, o capital ou a renda, como um exemplo, o imposto de renda.

Já o imposto indireto é considerado aquele inserido no valor final do produto e não aclarado na Nota Fiscal, como por exemplo, o imposto sobre produtos industrializados.

Corrobora MELO (p. 62, 2008):

O imposto direto é aquele que não repercute, uma vez que a carga econômica é suportada pelo contribuinte, ou seja, por aquele que deu ensejo ao fato imponible (exemplos: IR, IPTU, IPVA, ITBI, ITCMD, etc.). Por outro lado, o imposto indireto é aquele cujo ônus tributário repercute em terceira pessoa, não sendo assumido pelo realizador do fato gerador. Vale dizer que no âmbito do imposto indireto, transfere-se o ônus para o contribuinte de fato, não se operando o contribuinte de direito (exemplos: ICMS e IPI).

Portanto, o imposto direto é considerado como aquele que não reflete de forma econômica na obrigação tributária, e, já o imposto indireto, é considerado como aquele onde o consumidor final fica com o ônus financeiro do tributo.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se, portando, que o princípio da capacidade contributiva busca estabelecer uma tributação entre os cidadãos de forma mais justa, buscando, assim, a concretização do princípio constitucional da igualdade, uma vez que é através dele que os tributos são pautados na capacidade de cada cidadão, ou seja, referido princípio impõe limites à tributação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS** . 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. 112p. (Coleção estudos de direito tributário).

LEÃO, Armando Zurita. **Direito constitucional tributário** : o princípio da capacidade contributiva. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 8. Ed. São Paulo: Dialética, 2008.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Princípio constitucional da capacidade contributiva**. Porto Alegre: Fabris, 2001.

PAOLIELLO, Patrícia Brandão. **O princípio da capacidade contributiva**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4138/o-principio-da-capacidade-contributiva/2>, Acesso em 17/03/2015.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.